



ENT-DGPJ/2016/4943

19-04-2016

Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

no *o*
S

932/15.1T8AMD

Exmo(a). Senhor(a)

Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça

Av. D. João II, N.º 1.08.01 e - Torre H

Lisboa

1990-097 Lisboa

98195704

19/4/2016

SUSANA ANTAS VIDEIRA

Diretora-Geral

Direção-Geral da Política de Justiça

Processo: 932/15.1T8AMD	Ação de Processo Comum	N/Ofício n.º: 98195704 Data: 14-04-2016
Autor: Ministério Público Réu: Anvipaca Unipessoal Lda		

Assunto: certidão

Para os efeitos da portaria 1093/95 de 06/09, remete-se a presente certidão da sentença proferida nos presentes autos.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça

José A. Aurélio

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

Processo: 932/15.IT8AMD	Ação de Processo Comum	N/Referência: 98195876 Data: 14-04-2016
Autor: Ministério Público Réu: Anvipaca Unipessoal Lda		

José António Baltazar Aurélio, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que deu entrada neste Tribunal em 29-06-2015 os autos de **Ação de Processo Comum** com o nº de processo **932/15.IT8AMD**, em que são partes:

Autor: Ministério Público

Réu: Anvipaca Unipessoal Lda

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, e são cópia fiel da sentença.

MAIS CERTIFICA NARRATIVAMENTE, que a quantia peticionada é de €: 30.000,01, e que a sentença transitou em julgado a 08/04/2016.

É quanto me cumpre certificar, destinando-se a mesma para os efeitos da portaria 1093/95 de 06/09.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

O Oficial de Justiça,

José António Baltazar Aurélio



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 932/15.1T8AMD

96266839

CONCLUSÃO - 04-02-2016

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto José António Baltazar Aurélio)

=CLS=

O Ministério Público intenta a presente ação declarativa, sob a forma de processo comum, contra Anvipaca, Unipessoal, Lda., pedindo que o tribunal declare nulas as cláusulas correspondentes aos § 1.º, a 4.º, 12.º, 21.º a 24.º e 26.º constantes das *Condições Gerais* dos contratos celebrados pela ré, sendo a ré condenada a abster-se de as utilizar nos contratos que de futuro venha a celebrar e ainda condenada a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, tudo nos termos do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais aprovado pelo D.L. 446/85 e ainda pela Lei 24/96.

Na sua contestação, a ré alega que nunca pretendeu prejudicar os consumidores nos serviços que presta e que a integração das cláusulas nos contratos resulta de ter verificado que as mesmas são disponibilizadas por outras empresas prestadoras de serviços, o que a levou a crer que seriam admissíveis. Declarou que irá proceder à alteração do teor das cláusulas em causa nos exatos termos preconizados pelo Ministério Público. Pediu contudo, um prazo para a ré apresentar novo clausulado de modo a permitir um acordo entre as partes.

O Ministério Público respondeu que, face aos interesses que estão em causa, nomeadamente os efeitos poderem serem invocados por particulares, impede a extinção por acordo.

O Tribunal proferiu despacho a mandar notificar as partes para se pronunciarem sobre o conhecimento imediato do mérito da causa por os factos alegados pelo Ministério Público não terem sido impugnados pela ré.

Nos termos do artigo 595.º do CPC, O despacho saneador destina-se a: (...) b) *Conhecer imediatamente do mérito da causa, sempre que o estado do processo permitir, sem necessidade de mais provas, a apreciação, total ou parcial, do ou dos pedidos deduzidos ou de alguma exceção perentória.*



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

Entendemos, assim, que os factos alegados estão assentes pela sua não impugnação, pelo que é possível o conhecimento imediato do mérito da causa, o que se faz nos termos do artigo 593.º, n.º2, alínea a) e 595.º, n.º1, alínea b), ambos do NCPC.

*

*

DESPACHO SANEADOR SENTENÇA

Porque o estado do processo permite, sem necessidade de mais provas, a apreciação dos restantes pedidos deduzidos, importa conhecer imediatamente do mérito da causa.

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, atuando em nome próprio, ao abrigo das atribuições de defesa do Estado-Coletividade

intentou a presente ação declarativa de condenação, com forma de processo comum, contra

ANVIPACA, UNIPessoal, LDA., com sede na Rua Urbanização Moinho do Guizo, Lote D.46, A-da-Beja, 2650-042 Amadora

Pedindo o seguinte:

A. Que se declarem nulas as seguintes cláusulas contratuais gerais juntas aos contratos celebrados pela ré, ali denominadas de “Condições Gerais”:

- i. - a cláusula correspondente ao § 1.º do clausulado “Condições Gerais”;
- ii. - a cláusula correspondente ao § 2.º do clausulado “Condições Gerais”;
- iii. - a cláusula correspondente ao § 3.º do clausulado “Condições Gerais”;
- iv. - a cláusula correspondente ao § 4.º do clausulado “Condições Gerais”;
- v. - a cláusula correspondente ao § 12.º do clausulado “Condições Gerais”;
- vi. - a cláusula correspondente ao § 21.º do clausulado “Condições Gerais”;
- vii. - a cláusula correspondente ao § 22.º do clausulado “Condições Gerais”;
- viii. - a cláusula correspondente ao § 23.º do clausulado “Condições Gerais”;
- ix. - a cláusula correspondente ao § 24.º do clausulado “Condições Gerais”;
- x. - a cláusula correspondente ao § 26.º do clausulado “Condições Gerais”;

**Comarca de Lisboa Oeste****Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2**

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

- B. Que se condene a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição - art.º 30.º, n.º 1, do RJCCG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na redação introduzida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31-08, n.º 224-A/96, de 26-11, n.º 249/99, de 07-07, e n.º 323/2001, de 17-12, e art.º 11.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31-07, na redação introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28-07;
- C. Que se condene a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, pedindo-se que a mesma seja efetuada em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da ré – www.anvistore.net -, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ da página, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da internet que acedam à referida página.
- D. Que se dê cumprimento ao disposto no art.º 34.º do RJCCG, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10, na redação introduzida pelos Decretos-Lei n.º 220/95, de 31-08, n.º 224-A/96, de 26-11, n.º 249/99, de 07-07, e n.º 323/2001, de 17-12, determinando a extração e remessa de certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça – Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06-09.

Alega para o efeito que a ré é uma sociedade comercial que se dedica ao comércio, importação, exportação e representação de eletrodomésticos, computadores, móveis e colchões e que, no exercício da sua atividade, divulga a sua marca e expõe para venda os seus produtos que podem ser adquiridos diretamente por qualquer utilizador que aceda ao sítio de internet, sendo vendidos e adquiridos mediante a apresentação aos utilizadores que com a mesma pretendam contratar de um clausulado previamente elaborado, de aceitação obrigatória. Contudo, várias cláusulas destas *condições gerais* são nulas por violação das regras específicas do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais.

*



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

Regularmente citada, a ré apresentou contestação em que não impugna qualquer facto alegado pelo Ministério Público, invocando apenas que não pretendeu prejudicar os consumidores tendo incluído aquelas cláusulas porque faziam parte do clausulado de outras empresas prestadoras de serviços, tendo agido no pressuposto de que tais cláusulas seriam admissíveis. Aceita a alteração das cláusulas nos exatos termos preconizados pelo Ministério Público.

*

Foi proferido despacho a comunicar a intenção do tribunal de decidir imediatamente do mérito da causa por os factos estarem assentes por acordo e não terem sido invocados factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado.

*

A ré solicita a não publicitação da proibição face ao elevado custo das mesmas e por as cláusulas já terem sido eliminadas.

O Ministério Público veio declarar aceitar restrições à publicidade da sentença que vier a ser proferida.

*

*

2- SANEAMENTO

O Tribunal é absolutamente competente.

Inexistem nulidades que afetem todo o processado.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, bem como legitimidade para a presente ação.

Inexistem exceções dilatórias ou nulidades processuais que cumpre conhecer e que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

*

2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

1. A ré é uma sociedade por quotas, inscrita na Conservatória do Registo Comercial de Amadora e com o NIPC 508003733.
2. A ré tem por objeto social: “*Comércio, importação, exportação e representação de eletrodomésticos, computadores, móveis e coleções.*”;



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 932/15.1T8AMD

3. No exercício da sua atividade, a ré, sob a denominação comercial “Anvistore” e no sítio www.anvistore.net, divulga a sua marca e expõe para venda os seus produtos, que podem ser adquiridos diretamente pelo utilizador que, de qualquer ponto de Portugal, aceda ao sítio.
4. O utilizador do sítio de internet da ré pode efetuar através do mesmo uma encomenda *online*, procedendo, em seguida, ao pagamento diretamente à ré do valor devido, através de transferência bancária ou referência Multibanco.
5. Os bens são vendidos e adquiridos mediante a apresentação pela ré, no respetivo *website*, aos utilizadores que com a mesma pretendam contratar, de um clausulado previamente elaborado, com o título “*Condições Gerais*”.
6. A utilização do sítio da ré e a aquisição por parte de qualquer utilizador dos bens e serviços propostos pela ré implica a aceitação obrigatória do teor do conteúdo do documento denominado “*Condições Gerais*”.
7. O referido documento não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, acedam ao *website* “Anvistore” e que pretendam adquirir um produto ali anunciado para compra, efetivando-se a ordem de compra com a aceitação das condições constantes deste.
8. As condições de utilização constantes naquele clausulado encontram-se disponíveis em página da internet e podem ser acedidas, impressas ou guardadas.
9. Consta do § 1.º do clausulado “*Condições Gerais*”, que: “*Toda a informação sobre produtos facultada ao utilizador/cliente provém de entidade externas à ANI ISTORE, que são os respetivos fornecedores, no se responsabilizando esta pela qualidade, rigor, exatidão, oportunidade e atualização da mesma.*”.
10. Consta do § 2.º do clausulado “*Condições Gerais*”, que: “*As imagens associadas aos produtos são meramente exemplificativas e não constituem um contrato, podendo não representar exatamente o produto em causa, mas similares ou da mesma categoria.*”.
11. Consta do § 3.º do clausulado “*Condições Gerais*”, que: “*Qualquer dado constante do presente site assume natureza meramente informativa, não constituindo, independentemente da forma que revista, conselhos ou recomendações de compra ou contratação, e não substitui de modo algum o recurso a especialistas em caso de necessidade.*”.

X

CÓPIA



Comarca de Lisboa Oeste

Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

12. Consta também do § 4.º do clausulado “*Condições Gerais*”, que: “*O utilizador/cliente assume todos os riscos resultantes da utilização da informação a que tem acesso o presente site, sendo único e exclusivo responsável por todas as decisões tomadas com base na mesma.*”.
13. Consta do § 12.º do clausulado “*Condições Gerais*”, que: “*Todas as informações do site, nomeadamente disponibilidade e preços dos produtos, podem ser alterados sem aviso prévio. Ressalva-se qualquer erro tipográfico.*”.
14. Consta do § 21.º do clausulado “*Condições Gerais*”, que: “*O Cliente tem direito a resolução do contrato dentro dos termos do Decreto-Lei nº 143/2001 de 26 Abril. Tem que expressar essa intenção à Anvistore por carta registada nos 14 dias úteis seguintes à entrega da mercadoria. Não devendo a devolução do produto em devida forma (fechado/embalado com todos os acessórios devidamente selados) ultrapassar os catorze dias após a data da receção da mercadoria. Se o produto já estiver aberto ou apresentar indícios de utilização a Anvistore poderá recusar a sua devolução. No caso da devolução de mercadoria, o cliente assume todas as custas resultantes dessa devolução, no que diz respeito a portes ou outras. Se a compra tiver sido paga por referência multibanco, não poderemos incluir o custo do pagamento nesta modalidade nas devoluções. Não efetuamos trocas de acessórios nem de artigos de higiene (escovas de dentes, máquinas de barbear, entre outros).*”.
15. Consta do § 22.º do clausulado “*Condições Gerais*”, que: “*No caso de devolução de mercadoria, apenas restituímos o valor pago pelo artigo e não efetuaremos devolução do valor de porte ou de valor pago por pagamento através de referência multibanco.*”.
16. Consta do § 23.º do clausulado “*Condições Gerais*”, que: “*No caso do cliente desejar a troca por outro equipamento, este será tratado como nova encomenda e os custos de portes serão calculados e pagos pelo cliente. Só se fará a devolução do valor/troca de equipamento após a boa receção do artigo devolvido/trocado após verificação das perfeitas condições do produto, embalagem, acessórios e material de acondicionamento (sacos, esferovites, cartonados). A devolução do valor é restituída sob a forma de transferência bancária para o NIB indicado pelo cliente.*”.
17. Consta do § 24.º do clausulado “*Condições Gerais*”, que: “*A ANVISTORE não é responsável, perante o utilizador/cliente ou perante terceiros, por qualquer custo, despesa, prejuízo ou perda, independentemente da sua natureza, resultante de qualquer inexatidão, erro, omissão, deficiência dos dados ou de qualquer informação facultada através do presente site, de atrasos ou interrupções no fornecimento dos dados ou de qualquer informação facultada através do presente site,*



Comarca de Lisboa Oeste

Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telcf: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

de qualquer decisão tomada ou ação empreendida pelo utilizador/cliente ou por terceiros com base na informação facultada através do presente site, ainda que esta seja inexata ou incorreta. O utilizador/cliente compromete-se a reembolsar a ANVISTORE de qualquer quantia por estes despendidos em virtude de pretensão formulada a este respeito por terceiros.”.

18. Consta do § 26.º do clausulado “Condições Gerais”, que: “O utilizador/cliente é responsável por qualquer custo, despesa, prejuízo ou perda, independentemente da sua natureza, suportado pela ANVISTORE em virtude do incumprimento por parte do utilizador/cliente dos presentes termos e condições”.

*

FACTOS NÃO PROVADOS

Inexistem.

*

MOTIVAÇÃO

A convicção do tribunal sobre os artigos 1.º e 2.º dos factos provados decorre da análise da certidão permanente do registo comercial de folhas 32 a 34.

Os demais factos estão admitidos por acordo entre as partes, por não terem sido impugnados (artigo 574.º, n.º2 do CPC). Foi ainda analisada a documentação retirada do sítio de internet da requerida de folhas 36 e ss. cujo teor não foi impugnado.

*

3. QUESTÃO A DECIDIR

A questão a decidir diz respeito à nulidade de cláusulas contratuais gerais apresentadas pela ré aos seus clientes dentro de um quadro negocial padronizado.

*

4. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Um dos princípios fundamentais do direito das Obrigações é o da Autonomia Privada, isto é, a possibilidade das partes estabelecerem os efeitos jurídicos que se irão repercutir na sua esfera jurídica. Esta *produção reflexiva de efeitos jurídicos depende da utilização de um instrumento jurídico específico*, que consiste no negócio jurídico – assim Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, in *Direito das Obrigações*, volume I, Editora Almedina, 6.º edição, p. 22).

**Comarca de Lisboa Oeste****Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2**

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

Salienta este autor que a liberdade contratual é a parte mais importante da autonomia privada. O que caracteriza o contrato é que ambas as partes estão de acordo com os efeitos jurídicos produzidos, estabelecendo assim, através de duas declarações negociais harmonizáveis entre si, uma disciplina jurídica comum, com repercussões nas respetivas esferas jurídicas – artigos 232.º, 398.º, 405.º do Código Civil.

Além da liberdade de celebração, uma das vertentes da liberdade contratual é a liberdade de estipulação, isto é, a faculdade de estabelecer os efeitos jurídicos do contrato, o seu conteúdo – artigo 405.º do Código Civil).

Contudo, um dos pressupostos da liberdade de celebração e de estipulação é a existência de absoluta igualdade entre as partes, tendo ambas poder negocial idêntico. Reconhece-se hoje, porém, que essa igualdade jurídica não tem correspondência no plano sócio-económico, uma vez que em certos contratos uma das partes tem uma maior força económica ou um maior domínio da informação do que a outra parte, que, por fraqueza negocial ou deficiente informação, pode aceitar celebrar negócios em condições que normalmente não seriam aceites. Trata-se da tutela da parte mais fraca.

Estipularam-se, assim, limites à liberdade de estipulação, pretendendo *disciplinar a liberdade contratual por forma a evitar que esta seja exercida em prejuízo de uma parte economicamente mais fraca.*

Uma das formas de intervir do legislador foi através do regime das cláusulas contratuais gerais, constante do D.L. 446/85, de 25/10, com a última alteração do D.L. 3030/2001, de 17/12, visando evitar a introdução nos contratos de cláusulas que o outro contraente não se apercebeu, e impedir o surgimento de cláusulas iníquas ou abusivas.

“As cláusulas contratuais gerais consistem em situações típicas do tráfego negocial de massas em que as declarações negociais de uma das partes se caracterizam pela pré-elaboração, generalidade e rigidez. Efetivamente, está-se nesses casos perante situações em que uma das partes elabora a sua declaração negocial previamente à entrada em negociações (pré-elaboração), a qual se aplica genericamente a todos os seus contraentes (generalidade), sem que a estes seja concedida outra possibilidade que não seja a da sua aceitação ou rejeição, estando-lhe por isso vedada a possibilidade de discutir o conteúdo do contrato (rigidez). (...) Nas cláusulas contratuais gerais é manifesta a impossibilidade fática de uma das partes exercer a sua liberdade de estipulação, que fica apenas na mão da outra parte.



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

O artigo 1.º do D.L. 446/85, de 25/10, estipula que *As cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respetivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma.*

De forma a proteger o consumidor, o legislador vem impor a nulidade de cláusulas contratuais gerais abusivas, classificando-as como de absolutamente proibidas e de cláusulas relativamente proibidas, atendendo-se, quanto a estas, ao *contexto do quadro negocial padronizado* – art.ºs 18.º e 21.º, por um lado, e art.ºs 19.º e 22.º, por outro, todos do RJCCG. As cláusulas relativamente proibidas são vistas à luz dos termos do tipo de contrato utilizado e dos elementos que normativamente o caracterizam, considerando-se a situação de interesses contratual típica e não as vicissitudes particulares de um negócio individual

Proíbem-se, ainda, como princípio geral *As cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé* (artigo 15.º), ao abrigo dos valores fundamentais do direito, nomeadamente a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis, e ainda o objetivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efetivação à luz do tipo de contrato utilizado.

Nas relações com os consumidores finais, são previstas cláusulas absolutamente e relativamente proibidas.

Assim, nos termos do artigo 18.º (por remissão do artigo 20.º) e 21.º do CCG são absolutamente proibidas:

Artigo 18.º

- São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:
- Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas;
 - Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera da contraparte ou de terceiros;
 - Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave;
 - Excluam ou limitem, de modo directo ou indirecto, a responsabilidade por actos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou de culpa grave;
 - Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de interpretar qualquer cláusula do contrato;
 - Excluam a excepção de não cumprimento do contrato ou a resolução por incumprimento;



Comarca de Lisboa Oeste

Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telcf: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

- g) Excluem ou limitem o direito de retenção;
 - h) Excluem a faculdade de compensação, quando admitida na lei;
 - i) Limitem, a qualquer título, a faculdade de consignação em depósito, nos casos e condições legalmente previstos;
 - j) Estabeleçam obrigações duradouras perpétuas ou cujo tempo de vigência dependa apenas da vontade de quem as predisponha;
- l) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a possibilidade de cessão da posição contratual, de transmissão de dívidas ou de subcontratar, sem o acordo da contraparte, salvo se a identidade do terceiro constar do contrato inicial.

Artigo 21.º

São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Limitem ou de qualquer modo alterem obrigações assumidas, na contratação, directamente por quem as predisponha ou pelo seu representante;
- b) Confiram, de modo directo ou indirecto, a quem as predisponha, a faculdade exclusiva de verificar e estabelecer a qualidade das coisas ou serviços fornecidos;
- c) Permitam a não correspondência entre as prestações a efectuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação;
- d) Excluem os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, ou estabeleçam, nesse âmbito, reparações ou indemnizações pecuniárias predeterminadas;
- e) Atestem conhecimentos das partes relativos ao contrato, quer em aspectos jurídicos, quer em questões materiais;
- f) Alterem as regras respeitantes à distribuição do risco;
- g) Modifiquem os critérios de repartição do ónus da prova ou restrinjam a utilização de meios probatórios legalmente admitidos;
- h) Excluem ou limitem de antemão a possibilidade de requerer tutela judicial para situações litigiosas que surjam entre os contratantes ou prevejam modalidades de arbitragem que não assegurem as garantias de procedimento estabelecidas na lei.

São, relativamente proibidas:

Artigo 19.º

São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:

- a) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para a aceitação ou rejeição de propostas;
- b) Estabeleçam, a favor de quem as predisponha, prazos excessivos para o cumprimento, sem mora, das obrigações assumidas;
- c) Consagrem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir;
- d) Imponham ficções de recepção, de aceitação ou de outras manifestações de vontade com base em factos para tal insuficientes;
- e) Façam depender a garantia das qualidades da coisa cedida ou dos serviços prestados, injustificadamente, do não recurso a terceiros;
- f) Coloquem na disponibilidade de uma das partes a possibilidade de denúncia, imediata ou com pré-aviso insuficiente, sem compensação adequada, do contrato, quando este tenha exigido à contraparte investimentos ou outros dispêndios consideráveis;
- g) Estabeleçam um foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem;
- h) Consagrem, a favor de quem as predisponha, a faculdade de modificar as prestações, sem compensação correspondente às alterações de valor verificadas;
- i) Limitem, sem justificação, a faculdade de interpelar.

Artigo 22.º



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

- 1 - São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:
- a) Prevejam prazos excessivos para a vigência do contrato ou para a sua denúncia;
 - b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção;
 - c) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convençado;
 - d) Estipulem a fixação do preço de bens na data da entrega, sem que se dê à contraparte o direito de resolver o contrato, se o preço final for excessivamente elevado em relação ao valor subjacente às negociações;
 - e) Permitam elevações de preços, em contratos de prestações sucessivas, dentro de prazos manifestamente curtos, ou, para além desse limite, elevações exageradas, sem prejuízo do que dispõe o artigo 437.º do Código Civil;
 - f) Impeçam a denúncia imediata do contrato quando as elevações dos preços a justifiquem;
 - g) Afastem, injustificadamente, as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação;
 - h) Imponham a renovação automática de contratos através do silêncio da contraparte, sempre que a data limite fixada para a manifestação de vontade contrária a essa renovação se encontre excessivamente distante do termo do contrato;
 - i) Confiram a uma das partes o direito de pôr termo a um contrato de duração indeterminada, sem pré-aviso razoável, excepto nos casos em que estejam presentes razões sérias capazes de justificar semelhante atitude;
 - j) Impeçam, injustificadamente, reparações ou fornecimentos por terceiros;
 - l) Imponham antecipações de cumprimento exageradas;
 - m) Estabeleçam garantias demasiado elevadas ou excessivamente onerosas em face do valor a assegurar;
 - n) Fixem locais, horários ou modos de cumprimento despropositados ou inconvenientes;
 - o) Exijam, para a prática de actos na vigência do contrato, formalidades que a lei não prevê ou vinculem as partes a comportamentos supérfluos, para o exercício dos seus direitos contratuais.
- 2 - O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que:
- a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração;
 - b) Atribuem a quem as predisponha o direito de alterar unilateralmente o conteúdo de um contrato de duração indeterminada, contanto que se preveja o dever de informar a contraparte com pré-aviso razoável e se lhe dê a faculdade de resolver o contrato.
- 3 - As proibições constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 não se aplicam:
- a) Às transacções referentes a valores mobiliários ou a produtos e serviços cujo preço dependa da flutuação de taxas formadas no mercado financeiro;
 - b) Aos contratos de compra e venda de divisas, de cheques de viagem ou de vales postais internacionais expressos em divisas.
- 4 - As alíneas c) e d) do n.º 1 não implicam a proibição das cláusulas de indexação, quando o seu emprego se mostre compatível com o tipo contratual onde se encontram inseridas e o mecanismo de variação do preço esteja explicitamente descrito.

A proibição das cláusulas contratuais gerais concretiza-se, em termos processuais, em duas vertentes: a declaração de nulidade (artigo 24.º) e a ação inibitória (artigo 25.º).

**Comarca de Lisboa Oeste****Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2**

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

O artigo 25.º das Cláusulas Contratuais Gerais dispõe que as *cláusulas contratuais gerais, elaboradas para utilização futura, quando contrariem o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 21.º e 22.º podem ser proibidas por decisão judicial, independentemente da sua inclusão efetiva em contratos singulares*. Têm legitimidade para intentar esta ação, além das associações de consumidores ou associações sindicais ou profissionais, o Ministério Público, também oficiosamente.

Caso seja julgada procedente, a ação inibitória determina a proibição da inserção das cláusulas gerais em contratos que, no futuro, venham a ser celebrados ou a continuação da sua recomendação (artigo 32.º).

Importa analisar o caso concreto.

Os contratos celebrados pela ré Anvipaca com os utilizadores do seu sistema correspondem ao tipo de contrato de compra e venda de bens, sendo esse sistema organizado para a sua celebração à distância, uma vez que são concretizados através de uma técnica de comunicação à distância - a internet e o website da Anvitore -, sem a presença física, quer de representante da ré, quer do utilizador.

Com efeito, os contratos celebrados pela ré com os utilizadores do seu sistema consubstanciam contratos celebrados à distância, sob a tutela do regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14-07, que entrou em vigor no passado dia 13 de Junho de 2014 (conforme consta do respetivo art.º 35.º), com a redação dada pela Lei n.º 47/2014, de 28-07 – tendo aquele primeiro diploma legal procedido à transposição da Diretiva 2011/83/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2011, e revogado expressamente o anterior Decreto-Lei n.º 143/2001, de 26-04 -, na medida em que integram os conceitos de “contrato celebrado à distância” e de “técnica de comunicação à distância”, constantes, respetivamente, das alíneas f) e m) do art.º 3.º deste diploma legal, sendo estes contratos igualmente abrangidos pelo regime legal respeitante ao comércio electrónico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07-01, na redação dada pelo Decreto-lei n.º 62/2009, 10-03 e pela Lei n.º 46/2012, de 29-08 (que transpôs as Diretivas n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 08.06.2000, e n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12.07.2002).

Os utilizadores que acedem ao sítio de internet da ré e que, através do mesmo adquirem os produtos que ali são vendidos pela ré são consumidores finais dos mesmos, incluindo-se na



14

Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

definição do conceito de “consumidor” constante quer do art.º 3.º, alínea c) do identificado regime jurídico dos contratos celebrados à distância, quer do art.º 2.º, n.º 1, primeira parte, da LDC, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31-07, na redacção dada pela Lei n.º 47/2009, de 28-07, e que transpôs a Directiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25.10.2011. Por seu turno, a ré, enquanto fornecedora de bens ao utilizador/consumidor, integra o conceito de “fornecedor de bens ou prestador de serviços”, constante do art.º 3.º, alínea i) do identificado regime jurídico dos contratos celebrados à distância, que corresponde a “*persona singular ou colectiva, pública ou privada, que, num contrato com um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta*”.

Além disso, a posição contratual da ré nos contratos celebrados eletronicamente através do seu sítio de internet, integra claramente a contraparte de uma relação contratual de consumo.

Conforme resulta da factualidade exposta, a ré é uma sociedade comercial, logo, por definição, que tem por objeto social “*Comércio, importação, exportação e representação de eletrodomésticos, computadores, móveis e colchões.*”, pelo que não restam dúvidas que, através do seu sítio na internet, a ré pratica atos de comércio, consubstanciados na venda aos utilizadores deste site de bens, do que obtém um benefício económico.

Não restam igualmente dúvidas de que o clausulado sob a denominação “*Condições Gerais*”, junto como Documento 9, consubstancia um contrato de adesão, sujeito ao Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (RJCCG), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-10

De facto, na celebração dos contratos através do sítio de internet da ré, são aqueles elaborados unilateralmente pela ré, as cláusulas são preestabelecidas e ao consumidor/utilizador cabe apenas aceitar o que lhe é imposto, nos exatos termos em que são apresentados, não lhe sendo atribuído o direito de discutir ou modificar o seu conteúdo.

Vamos, assim, proceder à análise das cláusulas suscitadas pelo Ministério Público, com vista a determinar se as mesmas violam as regras enunciadas quanto às cláusulas proibidas.

Parágrafos 1, 2, 3, 4 e 24.º das Condições Gerais:

§1 “*Toda a informação sobre produtos facultada ao utilizador/cliente provém de entidade externas à ANVISTORE, que são os respetivos fornecedores, no se responsabilizando esta pela qualidade, rigor, exatidão, oportunidade e atualização da mesma.*”.

**Comarca de Lisboa Oeste****Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2**

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

§2 “As imagens associadas aos produtos são meramente exemplificativas e não constituem um contrato, podendo não representar exatamente o produto em causa, mas similares ou da mesma categoria.”.

§3 “Qualquer dado constante do presente site assume natureza meramente informativa, não constituindo, independentemente da forma que revista, conselhos ou recomendações de compra ou contratação, e não substitui de modo algum o recurso a especialistas em caso de necessidade.”.

§4 “O utilizador/cliente assume todos os riscos resultantes da utilização da informação a que tem acesso o presente site, sendo único e exclusivo responsável por todas as decisões tomadas com base na mesma.”.

§24 “A ANVISTORE não é responsável, perante o utilizador/cliente ou perante terceiros, por qualquer custo, despesa, prejuízo ou perda, independentemente da sua natureza, resultante de qualquer inexatidão, erro, omissão, deficiência dos dados ou de qualquer informação facultada através do presente site, de atrasos ou interrupções no fornecimento dos dados ou de qualquer informação facultada através do presente site, de qualquer decisão tomada ou ação empreendida pelo utilizador/cliente ou por terceiros com base na informação facultada através do presente site, ainda que esta seja inexata ou incorreta. O utilizador/cliente compromete-se a reembolsar a ANVISTORE de qualquer quantia por estes despendidos em virtude de pretensão formulada a este respeito por terceiros.”.

Como salienta o Ministério Público, através destas cláusulas a ré pretende excluir total e genericamente a sua responsabilidade pela informação contida no seu site, remetendo para os fornecedores da ré a responsabilidade de toda a informação sobre os produtos vendidos pela ré, e para o utilizador/consumidor a responsabilidade por todos os riscos resultantes da utilização da informação a que tem acesso no sítio da ré, apontando ainda esta que as imagens associadas aos produtos são apenas exemplificativas e não contratuais.

A ré permite a si própria afastar a responsabilidade por um incumprimento contratual ou por um cumprimento defeituoso, no caso de se verificar não existir correspondência entre o produto por si efetivamente fornecido e as respetivas especificações, por si apresentadas no sítio de internet, ou entre estas e o produto efetivamente adquirido e/ou entregue ao cliente consumidor.

Assiste razão ao Ministério Público quando assinala que, no âmbito da contratação à distância, nos termos da qual o consumidor não tem qualquer contacto físico com o produto, não o podendo visualizar diretamente ou manusear, este tem de confiar nas informações que são



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

prestada pela ré no seu sítio de internet, não podendo confundir-se esta situação com meras informações publicitárias de produtos – como em panfletos ou anúncios em meios de comunicação social -, que convidam a que os consumidores se dirijam aos estabelecimentos comerciais dos anunciantes dos produtos para que aí os possam examinar e adquirir.

Desde logo, num contrato de compra e venda, a entrega de uma coisa que não tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor, constitui cumprimento defeituoso da obrigação, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 913.º, n.º 1, do Código Civil, cuja exclusão de responsabilidade está vedada pelo art.º 18.º, alínea c), do RJCCG.

O artigo 21.º deste diploma determina ainda que são absolutamente proibidas as cláusulas contratuais gerais que permitam a não correspondência entre as prestações a efetuar e as indicações, especificações ou amostras feitas ou exibidas na contratação.

O art.º 7.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26-03, que aprova o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, considera ser enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente corretas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja suscetível de induzir em erro o consumidor em relação às características principais do bem ou serviço, tais como a sua composição, e que seja suscetível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transação que este não teria tomado de outro modo.

Decorre igualmente do art.º 23.º, n.º 1, alínea c), do Código da Publicidade, que a publicidade entregue no domicílio do destinatário, por correspondência ou qualquer outro meio, deve conter, de forma clara e precisa, a descrição rigorosa e fiel do bem ou serviço publicitado e das suas características.

De igual forma, nos termos do art.º 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14-02, que aprova o regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial e cujas normas são imperativas em conformidade com o respetivo art.º 29.º, antes de o consumidor se vincular a um contrato celebrado à distância, o fornecedor do bem tem o dever de lhe facultar, de forma clara e compreensível, as informações relativas às características essenciais do bem, na medida adequada ao suporte utilizado e ao bem objeto do contrato. Tais informações, conforme resulta do n.º 3 do mesmo preceito legal, integram o contrato celebrado à distância.

**Comarca de Lisboa Oeste****Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2**

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

Resulta ainda do art.º 2.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, que transpõe a Diretiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25-05, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, a presunção legal de desconformidade com o contrato, dos bens que não sejam conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou que não possuam as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo, sendo imperativas as normas constantes deste diploma legal, em conformidade com o seu art.º 10.º.

Desta forma, as cláusulas sindicadas são nulas e proibidas, por violação do disposto na alínea c), do art.º 18.º e alínea c) do artigo 21.º, ambos do RJCCG, uma vez que afastam a responsabilidade da ré nos casos de incumprimento definitivo ou de cumprimento defeituoso da obrigação ou entre as prestações a efetuar e as especificações constantes do sítio de internet e, conseqüentemente, nulas, em conformidade com o disposto no art.º 12.º deste mesmo diploma legal.

Considerando ainda o vasto escopo de exclusão de qualquer responsabilidade da ré que resulta da redação das cláusulas agora em apreço, são as mesmas ainda proibidas, absolutamente, no âmbito do art.º 21.º, alíneas a) e d), do RJCCG, nos termos das quais são proibidas as cláusulas que limitem obrigações assumidas na contratação e que excluam os deveres que recaem sobre o predisponente, em resultado de vícios da prestação, e ainda relativamente, tendo em conta o quadro negocial padronizado, no âmbito do art.º 22.º, n.º 1, alínea g), do RJCCG, pois proíbe as cláusulas que, injustificadamente, afastem as regras relativas ao cumprimento defeituoso ou aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação.

Atendendo ao alargado âmbito de desresponsabilização da ré que resulta da redação genérica destas cláusulas, pretende ainda aquela afastar não só qualquer responsabilização sua em caso de incumprimento contratual ou cumprimento defeituoso, como em qualquer situação e com qualquer fundamento, chegando mesmo a ré a impor ao consumidor, nos termos do identificado § 24.º, que este se comprometa a reembolsar a ré de qualquer quantia pela mesma despendida em resultado de pretensão formulada contra aquela por terceiros por qualquer custo, despesa, prejuízo ou perda, independentemente da sua natureza e resultante de qualquer inexactidão, erro, omissão, deficiência dos dados, atraso ou interrupção no fornecimento de dados,



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 932/15.1T8AMD

ou informação facultada pelo site da ré, ou ainda por decisão do consumidor ou terceiros tomada com base na informação facultada através do site da ré.

O art.º 12.º, n.º 1, da LDC, que “*O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*”, cabendo tal responsabilidade, em primeira linha e como princípio geral do direito do consumo, ao vendedor dos bens e serviços, como o dispõe expressamente o art.º 3.º, n.º 1, bem como o art.º 4.º, n.º 1, do regime legal de aspetos da venda de bens de consumo e garantias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21-05, ou seja, *in casu*, à ora ré, sem prejuízo de eventual direito de regresso da mesma perante os terceiros que forneçam os bens ou serviços – art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 67/2003 -, e sem prejuízo da responsabilidade do produtor, nos termos do art.º 6.º deste Decreto-Lei n.º 67/2003 (onde, de resto se determina a responsabilidade do produtor a efetivar pelo consumidor, “*Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor()*”), e ainda nos termos do art.º 12.º, n.º 2, da LDC.

As cláusulas agora *supra* referidas, tal como se encontram redigidas, correspondem a cláusulas genéricas de exclusão da responsabilidade da ré, na medida em que, de uma forma muito abrangente e vaga, a eximem de toda a responsabilidade que lhe é, porém, exigida, enquanto contraparte na relação contratual estabelecida pela mesma com o consumidor.

São cláusulas proibidas porque violadoras do princípio da boa-fé, consagrado nos art.ºs 15.º e 16.º, alínea a), do RJCCG, já que criam um desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo do consumidor/utilizador, que assim não pode exigir da ré o cumprimento das suas obrigações legalmente estipuladas e são também cláusulas proibidas, porque contrárias à lei, ao excluir de um modo geral, direta e indiretamente, qualquer responsabilidade da ré, a qual é devida nos termos da lei civil – cfr. art.ºs 798.º, 804.º, n.º 1, 809.º, 874.º e ss., 913.º e 939.º, todos do Código Civil -, e, em particular, resultante do RJCCG, do art.º 12, n.º 1, da LDC e dos art.ºs 3.º, n.º 1, e 4.º, n.º 1, do regime jurídico que regula certos aspetos da venda de bens de consumo e garantias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21-05.

São ainda em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade: a) por danos causados à vida, à integridade moral ou física ou à saúde das pessoas; b) por danos patrimoniais extracontratuais, causados na esfera

**Comarca de Lisboa Oeste****Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2**

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telf: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

da contraparte ou de terceiros; c) por não cumprimento definitivo, mora ou cumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave, d) por atos de representantes ou auxiliares, em caso de dolo ou culpa grave. Atendendo ao exposto, as cláusulas acima identificadas são absolutamente proibidas, nos termos destas alíneas do art.º 18, *ex vi* do art.º 20.º, ambos do RJCCG.

Em conclusão, as cláusulas em apreço são proibidas, por contenderem com valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 15.º e 16.º, ambos do RJCCG (e ainda do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14-02, bem como do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04), em concreto por não estarem conformes com lei imperativa, sendo igualmente nulas de acordo com o art.º 294.º do Código Civil-, e por criarem um desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes, com prejuízo do consumidor, mas são também nulas nos termos dos art.ºs 18.º, alíneas a), b), c) e d) – *ex vi* do art.º 20.º -, 21.º, alíneas a), c) e d), e 22.º, n.º 1, alínea g), todos do RJCCG, e, conseqüentemente, nulas, em conformidade com o disposto no art.º 12.º deste mesmo diploma legal.

* * *

Parágrafo 12.º do clausulado “Condições Gerais”

“Todas as informações do site, nomeadamente disponibilidade e preços dos produtos, podem ser alterados sem aviso prévio. Ressalva-se qualquer erro tipográfico.”

Através desta cláusula, a ré dispõe do o poder de, a todo o momento, de forma unilateral e sem necessidade de qualquer fundamento ou justificação, baseada apenas na sua própria conveniência, alterar ou modificar os produtos disponíveis, os respetivos preços e as condições e/ou especificações apresentadas.

Ademais, não consagra qualquer cláusula de ressalva relativamente aos contratos que se encontrem já em vigor e em execução, aplicando-se tais alterações de forma imediata, após a sua publicação no sítio da internet.

Tal como decorre do sistema de vendas *online* disponibilizado pela ré no seu site, quando o cliente efetua o seu pedido de compra no formulário aí disponibilizado, o mesmo aceita expressamente as “Condições Gerais” do site, aceitando expressamente todas as condições de venda propostas pela ré relativamente ao concreto produto que o aderente/consumidor adquire,

**Comarca de Lisboa Oeste****Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2**

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

incluindo o respetivo preço e demais especificações, condições comerciais e serviços, finalizando-se, desta forma, a compra realizada pelo aderente/consumidor.

Conforme decorre do art.º 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07/01, a oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário.

Assim, sempre que o utilizador/consumidor preenche o formulário de compra disponibilizado pela ré no seu site, o mesmo aceita expressamente a proposta contratual por aquela apresentada, celebrando-se, desta forma, entre o utilizador/consumidor e a ré um contrato de compra e venda à distância, nos termos do art.º 3.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02.

Caso esta cláusula fosse válida, as modificações que a ré possa efetuar a qualquer momento são imediatamente aplicáveis a todos os contratos em vigor, podendo o utilizador/consumidor vir até a ser confrontado, após a sua compra, com uma alteração das especificações do produto, das condições comerciais e dos serviços, efetuada pela ré, sem necessidade de qualquer justificação ou pré-aviso, e sem que ao mesmo seja concedida a possibilidade de resolver o contrato ou de solicitar qualquer compensação ou indemnização.

Assim, a presente cláusula é proibida, por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 22.º do RJCCG, uma vez que atribui à predisponente ré o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, a qualquer momento, com base na sua própria conveniência e sem que ao consumidor seja dada a possibilidade de resolução do contrato ou de solicitar qualquer reembolso, compensação ou indemnização

Além disso, o consumidor que contrata *online* está numa posição de maior fragilidade em relação àquele que não utiliza os meios eletrónicos para contratar, devido à facilidade de contratação inerente à internet, o que, aliado à possibilidade conferida por esta cláusula da ré poder, a todo o momento e de forma unilateral, alterar os termos do contrato, coloca o consumidor numa situação de maior fragilidade, criando um desequilíbrio na relação contratual estabelecida. Violam-se valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 15.º e 16.º, ambos do RJCCG, uma vez que criam um desequilíbrio na relação



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
 Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
 Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

contratual estabelecida entre a predisponente ré e o utilizador/consumidor, colocando este à mercê do arbítrio daquela.

*

Parágrafo 21.º do clausulado “Condições Gerais”

“O Cliente tem direito a resolução do contrato dentro dos termos do Decreto-Lei nº 143/2001 de 26 Abril. Tem que expressar essa intenção à Annistore por carta registada nos 14 dias úteis seguintes à entrega da mercadoria. Não devendo a devolução do produto em devida forma (fechado/embalado com todos os acessórios devidamente selados) ultrapassar os catorze dias após a data da receção da mercadoria. Se o produto já estiver aberto ou apresentar indícios de utilização a Annistore poderá recusar a sua devolução. No caso da devolução de mercadoria, o cliente assume todas as custas resultantes dessa devolução, no que diz respeito a portes ou outras. Se a compra tiver sido paga por referência multibanco, não poderemos incluir o custo do pagamento nesta modalidade nas devoluções. Não efetuamos trocas de acessórios nem de artigos de higiene (escovas de dentes, máquinas de barbear, entre outros).”

A ré impõe que o bem que tenha sido adquirido e cujo contrato é resolvido seja devolvido no prazo de 14 dias contado desde a data de receção inicial do mesmo pelo consumidor, e que o bem seja devolvido “fechado/selado com todos os acessórios devidamente selados”, sendo que esse bem já estiver aberto ou apresentar indícios de utilização, a ré poderá recusar a sua devolução.

Contudo, o art.º 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14-02, respeitante aos contratos celebrados à distancia e fora do estabelecimento comercial dispõe que, no prazo de 14 dias, contados desde que o comprador adquire a posse física dos bens adquiridos, no caso de ser celebrado contrato de compra e venda, aquele pode livremente e sem necessidade de indicar motivo, resolver o contrato e proceder à devolução dos bens adquiridos num prazo de 14 dias a contar da data em que tiver comunicado a decisão de resolução do contrato.

A cláusula em apreço, ao determinar que o consumidor proceda à devolução do bem, para efeitos de livre resolução do contrato, no prazo de 14 dias após a data de receção do mesmo e não da data em que o consumidor procedeu à comunicação da sua decisão de resolução do contrato, é expressamente violadora de norma imperativa, sendo absolutamente proibida, em conformidade com o disposto no art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 24/2014 de 14-02.



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

No que respeita à parte da cláusula em apreço, nos termos da qual a ré determina que o bem a devolver pelo consumidor o seja “*fechado/selado com todos os acessórios devidamente selados*”, podendo a ré recusar a sua devolução se esse bem já estiver aberto ou apresentar indícios de utilização, tal está em infração do disposto no art.º 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 242014, de 14-02, nos termos do qual, o exercício do direito de livre resolução não prejudica o direito de o consumidor inspecionar, com o devido cuidado, a natureza, as características e o funcionamento do bem.

Nos termos do n.º 2 do mesmo preceito legal, o consumidor só pode ser responsabilizado pela depreciação do bem, se a manipulação efetuada para inspecionar a natureza, as características e o funcionamento desse bem exceder a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial.

O profissional não pode obstar ao exercício do direito de arrependimento com fundamento na utilização do bem pelo consumidor, mas pode invocar a desvalorização resultante dessa utilização obtendo uma compensação financeira. A situação jurídica em causa é uma situação jurídica passiva, que deve ser qualificada como um ónus, cabendo ao consumidor não utilizar normalmente o bem se, querendo arrepender-se, pretender evitar a consequência negativa de ser responsabilizado pela desvalorização do bem.

Pelo exposto, a cláusula sindicada é nula, por contender com valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º, do RJCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso dos art.ºs 13.º, n.º 1, 14.º, n.ºs 1 e 2, e 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14-02, no que respeita à data a partir da qual o consumidor tem 14 dias para proceder à devolução do bem, no caso de livre resolução do contrato, e por condicionar o exercício do direito de livre resolução do consumidor à circunstância de este não utilizar, de forma efetiva, o bem a devolver - sendo também nula nos termos do art.º 294.º do Código Civil.

*

Parágrafo 22.º do clausulado “Condições Gerais”

“No caso de devolução de mercadoria, apenas restituímos o valor pago pelo artigo e não efetuaremos devolução do valor de porte ou de valor pago por pagamento através de referência multibanco.”.



Comarca de Lisboa Oeste

Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telcf: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

Esta cláusula corresponde a um parágrafo distinto daquele que o procede e nos termos do qual a ré aborda o direito de livre resolução do contrato, que pode ser exercido pelo consumidor, nos termos do art.º 10.º e ss. do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14-02, prevendo já a ré nesse anterior parágrafo – correspondente ao § 21.º da “Condições Gerais” e analisado supra -, a devolução de mercadoria no âmbito da livre resolução do contrato (sendo que, no que respeita à livre resolução do contrato, esta nos termos do art.º 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14-02, incumbe ao consumidor suportar o custo da devolução do bem, como o dispõe o art.º 13.º, n.º 2, deste diploma legal).

A possibilidade de devolução de mercadoria que a ré aborda agora no § 22.º das “Condições Gerais”, respeita necessariamente a situação diversa, ainda que não especificamente discriminada pela ré, podendo, deste modo, abranger a possibilidade de devolução do bem adquirido pelo consumidor na eventualidade de falta de conformidade do mesmo com o contrato.

Com efeito, dispõe o art.º 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, sobre certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, que “*Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.*”.

A lei não estabelece qualquer hierarquia entre estes direitos, sendo que o consumidor pode exercer qualquer deles, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito.

Especifica ainda o n.º 3 do referido art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, que “*A expressão «sem encargos», utilizada no n.º 1, reporta-se às despesas necessárias para repor o bem em conformidade com o contrato, incluindo, designadamente, as despesas de transporte, de mão-de-obra e material.*”.

Concluimos que a cláusula em apreço viola de forma expressa a disposição imperativa constante dos n.ºs 1 e 3 do referido art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, uma vez que, mesmo para o acionamento da garantia, impõe ao consumidor que suporte os custos da devolução do produto com falta de conformidade, pelo que a cláusula é nula por contender com valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º, do RJCCG e 294.º do Código Civil, em concreto por contender com lei imperativa, conforme explanado, dando a cláusula origem, tal como se encontra redigida, a um desequilíbrio



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 932/15.1T8AMD

significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.

*

Parágrafo 23.º do clausulado “Condições Gerais”

No caso do cliente desejar a troca por outro equipamento, este será tratado como nova encomenda e os custos de portes serão calculados e pagos pelo cliente. Só se fará a devolução do valor/troca de equipamento após a boa receção do artigo devolvido/trocado após verificação das perfeitas condições do produto, embalagem, acessórios e material de acondicionamento (sacos, esferovites, cartonados). A devolução do valor é restituída sob a forma de transferência bancária para o NIB indicado pelo cliente.”

A ré aborda o direito de livre resolução que pode ser exercido pelo consumidor no anteriormente analisado § 21.º do clausulado “Condições Gerais”

A ré não distingue as situações em que o pedido de troca do produto tenha sido efetuado, nem os fundamentos de tal pedido, designadamente que o mesmo possa ter sido efetuado por o consumidor ter verificado falta de conformidade do bem com o contrato.

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito, a que a mesma seja repostada, sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, para além de poder escolher, em alternativa, uma redução adequada do preço ou a resolução do contrato, sendo que a lei não estabelece qualquer hierarquia entre estes direitos, sendo que o consumidor pode exercer qualquer deles, salvo se tal se manifestar impossível ou constituir abuso de direito.

Nestes termos, a cláusula em apreço, tal como se encontra redigida e podendo abranger o direito do consumidor de exigir a substituição do bem por si adquirido, em caso de falta de conformidade do mesmo com o contrato, é violadora das referidas normas imperativas, constantes do regime jurídico das garantias de bens de consumo, pois impõe ao consumidor que este proceda ao pagamento do valor dos custos de portes de envio ao consumidor de novo bem em substituição daquele adquirido e não conforme com o contrato, bem como dos custos de envio deste bem à ré com o pedido da sua substituição.

Pelo exposto, esta cláusula é proibida e nula, por contender com valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º, todos do RJCCG, em concreto por contender com lei imperativa, conforme explanado, dando a cláusula origem, tal como se encontra redigida, a um desequilíbrio significativo em detrimento do



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato - sendo também nula nos termos do art.º 294.º do Código Civil.

A parte da presente cláusula que determina que só fará a devolução do valor/troca de equipamento após boa receção do artigo devolvido/trocado, após a verificação das perfeitas condições do produto, embalagem, acessórios e material de acondicionamento (sacos, esferovites, cartonados) condiciona o exercício do direito de livre resolução que pode ser exercido pelo consumidor no anteriormente analisado § 21.º do clausulado. Pode-se, assim, abranger a possibilidade de devolução do bem adquirido pelo consumidor na eventualidade de falta de conformidade do mesmo com o contrato.

De acordo com o disposto nos art.ºs 2.º e ss. do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08-04, o consumidor, num prazo de dois anos, no que respeita a bens móveis, pode pedir a substituição do bem por si adquirido, para além da sua reparação, redução de preço ou resolução do contrato, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o que implica a abertura e inutilização de embalagens, bem como a utilização do bem, até para avaliação das suas qualidades e desempenho habituais, pelo que, em caso de pedido de devolução do bem para substituição do mesmo na eventualidade da sua falta de conformidade, não poderá ser exigida ao consumidor a sua devolução nos termos da presente cláusula, que é, deste modo, proibida e nula, por contender com valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos art.ºs 12.º, 15.º e 16.º, todos do RJCCG, em concreto por contender com lei imperativa, conforme explanado, dando a cláusula origem, tal como se encontra redigida, a um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes decorrentes do contrato.

*

Parágrafo 26.º do clausulado “Condições Gerais”

“O utilizador/cliente é responsável por qualquer custo, despesa, prejuízo ou perda, independentemente da sua natureza, suportado pela ANVISTORE em virtude do incumprimento por parte do utilizador/cliente dos presentes termos e condições”

A ré pretende responsabilizar o utilizador/consumidor por qualquer custo, despesa, prejuízo ou perda, independentemente da sua natureza, que seja suportado pela ré, em virtude do



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telf: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

incumprimento, por parte daquele, das que designa na cláusula como “Termos e Condições”, referindo-se ao clausulado denominado “Condições Gerais”.

Pelos mesmos motivos já expostos nas cláusulas correspondentes aos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 24.º do clausulado “Condições Gerais”, concluindo-se pela nulidade da presente cláusula.

A presente cláusula é ainda proibida e, conseqüentemente nula, de acordo com o disposto nos art.ºs 15.º e 16.º do RJCCG, por atentar ao princípio da boa-fé, na medida em que corresponde a um iniciativa unilateral da ré em seu único benefício e representando um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor.

*

Da publicidade à proibição

No seu requerimento inicial, o Ministério Público veio pedir que a publicidade fosse feita em anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicitar na página de internet da ré www.anvistore.net, durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a meia página.

A ré veio pedir que não seja condenada a dar publicidade da proibição de utilizar tais cláusulas porque as deixou de utilizar e por se mostrar demasiado onerosa a publicitação em jornais diários.

O Ministério Público veio defender que, com o artigo 11.º da Lei de Defesa do Consumidor, tornou-se obrigatória a publicidade da sentença condenatória, o que deve ser ordenado, admitindo, contudo, face à culpa diminuta e aos argumentos da onerosidade, que a mesma seja feita num jornal de carácter regional.

Cumpra apreciar e decidir.

O artigo 30.º do RJCCG dispõe, no número 2, que *A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine.*

Esta norma tem de ser conjugada com o disposto no artigo 11.º da Lei de Defesa do Consumidor, na versão dada pela Lei 47/2014, que estabelece que *Transitada em julgado, a decisão condenatória é publicitada a expensas do infrator, nos termos fixados pelo juiz, e é registada em, serviço a designar nos termos da legislação regulamentar da presente lei.*



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

Por outro lado, quando se tratar de cláusulas contratuais gerais, o n.º4 daquele artigo 11.º manda aplicar expressamente o disposto nos artigos 31.º e 32.º da RJCCG.

Tendo em conta a postura assumida pela ré nesta ação, a posição do Ministério Público e o posicionamento da ré como uma empresa de carácter eminentemente regional (com entregas normais numa raio de 30 km da sede sita na Amadora), consideramos que a ré deve dar publicidade à decisão do seguinte modo:

- publicar a sentença, na parte onde consta a especificação do âmbito da proibição, através da referência concreta ao seu teor, em anúncio publicado num jornal da região da Amadora, nomeadamente o Jornal da Região, durante dois dias consecutivos;

- publicar na página de internet da ré – www.anvistore.net – durante 60 dias consecutivos, com link na página inicial, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da referida página, de informação com o teor do âmbito da proibição e a referência a esta sentença, com indicação da data do referido trânsito em julgado

*

Das custas

Deve ser condenada em custas a parte que deu causa à ação ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito. Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida na proporção em que o for (artigo 527.º do CPC).

Relativamente ao caso concreto, as custas devem ficar a cargo da ré por ter ficado vencida na ação.

A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente regulamento das custas processuais, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A.

6. DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal **julga a presente ação procedente, por provada**, e em consequência:

- A) **Declara nulas** as seguintes cláusulas contratuais gerais juntas aos contratos celebrados pela ré Anvipaca, Unipessoal, Lda., ali denominadas de “*Condições Gerais*”:



Comarca de Lisboa Oeste

Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2

Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora

Telef: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

i. - a cláusula correspondente ao § 1.º do clausulado “Condições Gerais”: *“Toda a informação sobre produtos facultada ao utilizador/cliente provém de entidades externas à ANVISTORE, que são os respetivos fornecedores, no se responsabilizando esta pela qualidade, rigor, exatidão, oportunidade e atualização da mesma.”*

ii. - a cláusula correspondente ao § 2.º do clausulado “Condições Gerais”: *“As imagens associadas aos produtos são meramente exemplificativas e não constituem um contrato, podendo não representar exatamente o produto em causa, mas similares ou da mesma categoria.”*

iii. - a cláusula correspondente ao § 3. do clausulado “Condições Gerais”: *“Qualquer dado constante do presente site assume natureza meramente informativa, não constituindo, independentemente da forma que revista, conselhos ou recomendações de compra ou contratação, e não substitui de modo algum o recurso a especialistas em caso de necessidade.”*

iv. - a cláusula correspondente ao § 4.º do clausulado “Condições Gerais”: *“O utilizador/cliente assume todos os riscos resultantes da utilização da informação a que tem acesso o presente site, sendo único e exclusivo responsável por todas as decisões tomadas com base na mesma.”*

v. - a cláusula correspondente ao § 12.º do clausulado “Condições Gerais”: *“Todas as informações do site, nomeadamente disponibilidade e preços dos produtos, podem ser alterados sem aviso prévio. Ressalva-se qualquer erro tipográfico.”*

vi. - a cláusula correspondente ao § 21.º do clausulado “Condições Gerais”: *“O Cliente tem direito a resolução do contrato dentro dos termos do Decreto-Lei nº 143/2001 de 26 Abril. Tem que expressar essa intenção à Anvistore por carta registada nos 14 dias úteis seguintes à entrega da mercadoria. Não devendo a devolução do produto em devida forma (fechado/embalado com todos os acessórios devidamente selados) ultrapassar os catorze dias após a data da receção da mercadoria. Se o produto já estiver aberto ou apresentar indícios de utilização a Anvistore poderá recusar a sua devolução. No caso da devolução de mercadoria, o cliente assume todas as custas resultantes dessa devolução, no que diz respeito a portes ou outras. Se a compra tiver sido paga por referência multibanco, não poderemos incluir o custo do pagamento nesta modalidade nas devoluções. Não efetuamos trocas de acessórios nem de artigos de higiene (escovas de dentes, máquinas de barbear, entre outros).”*

vii. - a cláusula correspondente ao § 22.º do clausulado “Condições Gerais”: *“No caso de devolução de mercadoria, apenas restituímos o valor pago pelo artigo e não efetuamos devolução do valor de porte ou de valor pago por pagamento através de referência multibanco.”*

viii. - a cláusula correspondente ao § 23.º do clausulado “Condições Gerais”: *“No caso do cliente desejar a troca por outro equipamento, este será tratado como nova encomenda e os custos de portes serão calculados e pagos pelo cliente. Só se fará a devolução do valor/troca de equipamento após a boa receção do artigo devolvido/trocado após verificação das perfeitas condições do produto, embalagem, acessórios e material de acondicionamento (sacos, esferovites, cartonados). A devolução do valor é restituída sob a forma de transferência bancária para o NIB indicado pelo cliente.”*

ix. - a cláusula correspondente ao § 24.º do clausulado “Condições Gerais”: *“A ANVISTORE não é responsável, perante o utilizador/cliente ou perante terceiros, por qualquer custo, despesa, prejuízo ou perda, independentemente da sua natureza, resultante de qualquer inexatidão, erro, omissão, deficiência dos dados ou de qualquer informação facultada através do presente site, de atrasos ou interrupções no fornecimento dos dados ou de qualquer informação facultada através do*

29

CÓPIA



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telf: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc.º 932/15.1T8AMD

presente site, de qualquer decisão tomada ou ação empreendida pelo utilizador/cliente ou por terceiros com base na informação facultada através do presente site, ainda que esta seja inexata ou incorreta. O utilizador/cliente compromete-se a reembolsar a ANV'ISTORE de qualquer quantia por estes despendidos em virtude de pretensão formulada a este respeito por terceiros.”;

x. - a cláusula correspondente ao § 26.º do clausulado “Condições Gerais”: “O utilizador/cliente é responsável por qualquer custo, despesa, prejuízo ou perda, independentemente da sua natureza, suportado pela ANV'ISTORE em virtude do incumprimento por parte do utilizador/cliente dos presentes termos e condições”.

- B) Condena a ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar;
- C) Condena a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, nos seguintes termos:

- a. publicar a sentença, na parte onde consta a especificação do âmbito da proibição, através da referência concreta ao seu teor, em anúncio publicado num jornal da região da Amadora, nomeadamente o Jornal da Região, durante dois dias consecutivos;
- b. publicar na página de internet da ré – www.anvistore.net – durante 60 (sessenta) dias consecutivos, com link na página inicial, por forma a ser visualizado por todos os utilizadores da referida página, de informação com o teor do âmbito da proibição e a referência a esta sentença, com indicação da data do referido trânsito em julgado.

Após trânsito em julgado, extraia e remeta certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça - Direção Geral de Política da Justiça – Ministério da Justiça, para os efeitos da Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

Custas a cargo da ré (artigos 527.º do CPC e 6.º, n.º1 do RCP e tabela anexa àquele diploma).

*

Registe e notifique.

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário

Amadora, 22-02-2016

O Juiz de Direito

30

CÓPIA



Comarca de Lisboa Oeste
Amadora - Inst. Local - Secção Cível - J2
Av. da Quinta Grande n.º 83 - 2610-158 Amadora
Telf: 211550100 Fax: 211550199 Mail: amadora.judicial@tribunais.org.pt

Proc. Nº 932/15.1T8AMD

Heliodoro Franco dos Reis